

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0693/76 (Reautuada em 13/09/79)

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL

RSSUNTO : Solicita autorização para instalação de Curso Técnico de Nível Superior em Processamento de Dados - Contrário -

RELATOR : Cons. Nicolas Boer

PARECER CEE Nº 1491/80 - CTG - APROVADO EM 24 / 09 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO :

Em data de 1º de junho de 1976 o Instituto municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul submeteu à apreciação deste Conselho, pela primeira vez, autorização para instalar o Curso Técnico de Nível Superior em Processamento de Dados, nos moldes do parecer CFE nº 1.281/73.

Na época vigorava a Deliberação CEE nº 32/75, que prorrogou o prazo da Deliberação CEE nº 26/74 que, com base no Aviso Ministerial nº 1.075/74, suspendeu a instalação de novos cursos a fim de conter o crescimento desordenado de cursos de 3º grau.

Em data de 26/06/78, a Diretoria do IMES . reiterou sua solicitação referente à instalação do curso de Técnico de Nível Superior em Processamento de Dados, além da instalação de um curso de Ciências Contábeis, pedido esse que foi processado em separado.

Examinado o processo pela Assistência Técnica , o mesmo foi achado defasado, não obedecendo à Resolução CFE nº 55/76, a começar pelo nome do curso que é curso de Tecnólogo em Processamento de Dados e não como constava da proposta. O novo currículo mínimo estabelecido pelo CFE não foi adotado e faltava pesquisa sobre o mercado de trabalho, e definição de necessidades sociais, de acordo com o que determinara o parecer CFE 3.492/77, sobre o "Conceito de necessidades sociais e critérios de sua aplicação", da lavra da Comissão Especial, constituída pela Portaria CFE nº 03 de 10/02/77.

Por essas razões, o então Relator, o nobre Cons. Celso Volpe, mandou baixar em diligência o processado, em 24/04/79, que foi executado pela Assistência Técnica que, pelo of. A.T. nº 49/79, de 04/04/79, convocara o Diretor do IMES para tratar do assunto.

O Diretor do ~~MS~~ , pelo ofício GD 142/79 de 06/08/79, voltou a solicitar autorização para a instalação de "Curso Técnico de Nível Superior em Processamento de Dados", ressaltando que as informações exigidas pela força da Resolução CEE n° 20/65 foram atualizadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO :

O Instituto municipal de Ensino Superior (IMES) de São Caetano do Sul foi criado pela Lei Municipal n° 1611 de 19/09/67, como "Faculdade Municipal da Ciências Econômicas, Políticas e Sociais" Teve sua denominação alterada, posteriormente, por dispositivos legais. pelo Decreto Federal n° 71.078 de 12/09/72, foi concedido reconhecimento ao Instituto municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, com os cursos de Ciências Econômicas, Ciências Políticas e Sociais e de Administração de Empresas. Pelo Decreto Federal n° 76.224 de 09/09/75 foi autorizado o funcionamento da habilitação em Comércio Exterior em seu curso de Administração de Empresas.

Ao analisar a presente proposta, temos que discordar da afirmação do Diretor do IMES., constante no seu ofício GD n° 142/79, quanto à atualização do processo apresentado, pela primeira vez, em junho de 1976. Poderíamos chamar a atenção para o fato de ele continuar a chamar o projeto "Curso Técnico de Nível Superior em Processamento de Dados", de princípio regulamentado pelo Parecer CFE n° 1.281/73, cujo objetivo era a implantação do Projeto n° 19 do então DAU - hoje SESU - do MEC, dando incentivo às carreiras de curta duração na área do Processamento Eletrônico de Dados, curso esse que deu origem à Resolução CFE n° 55/76 que instituiu o "Curso de Tecnólogo de Processamento de Dados", com a duração mínima de 1.800 horas aula e ministrável de dois a quatro anos, com uma média de três anos. O currículo juntado corresponde ao mínimo exigido pela Resolução 55/76, a ser ministrado em três anos, em períodos vespertino e noturno, com trinta semanas letivas por ano, com carga/horária de 2.100 horas/aula, sem contar as aulas de Educação Física e Estudo de Problemas Brasileiros.

Quanto à prova de que o Curso a ser implantado representa-

real necessidade social, sua justificativa, constante nas folhas 221-223 é cópia fiel do documento anexado ao processo original, conforme se pode verificar nas folhas 97-99. Essa justificação, baseada em termos vagos, baseia-se em dados colhidos em 1972 pela Comissão de Coordenação das Atividades de Processamento de Dados (CAPRE), portanto, segundo nosso parecer, continua defasada. Entendemos que, para avaliar seriamente, a necessidade social de instalação de mais um Curso de Tecnólogo em Processamento de Dados, o IMES deveria ter juntado a relação dos cursos congêneres em funcionamento na Grande São Paulo, o número de vagas iniciais e o número de candidatos a essas vagas, ou seja: a clientela excedente, bem como o número dos formados.

Além dessas exigências decorrentes do art. 5º, incisos VII e VIII da Resolução CEE nº 20/65, é mister considerar a oportunidade de autorizar a instalação e o funcionamento de um curso de curta duração, enquanto o título "Tecnólogo" que o diploma confere não for reconhecido profissionalmente pelo CREA, já que se situa entre os Técnicos com formação de 2º grau e Engenheiros de graduação plena. O movimento dos tecnólogos já formados almeja a equiparação de seu título ao de engenheiros. Como é sabido, a graduação em Engenharia foi fixada pela Resolução CFE nº 48/76, com a duração mínima de 3.500 horas/aula, divididas entre formação básica comum a todas as seis áreas. Essa formação básica engloba, no seu currículo mínimo: Matemática, Processamento de Dados (Conceitos Básicos de Computação, Aplicações Típicas de Computadores, Digitais, Linguagem Básica e Sistemas Operacionais, Técnicas de Programação, Desenvolvimento de Sistemas de Engenharia, Simulação e Aplicações Técnicas de Otimização) O mesmo curso, entre as Matérias de Formação Geral, torna obrigatória a inclusão de temas Sociais e jurídicos na Matéria de Ciências Humanas e Sociais, além de Economia e de Administração de Empresas. Portanto, cobre em quase sua totalidade o currículo mínimo estabelecido para o Curso de Tecnólogo em Processamento - de Dados. Assim diz o Parecer CFE nº 4.807/75, da lavra do nobre Cons. Heitor Gurgulino de Souza: "Até 1980 deverão, pois, entrar no mercado de trabalho cerca de 72 mil novos engenheiros, o que significa, aproximadamente, dobrar o número de engenheiros que o país possuía em 1974". (Cf. Currículos Mínimos dos Cursos de Graduação - MEC-CFE, p. 245).

Em nosso entender, o sistema educacional do Estado de São Paulo deve continuar a zelar pela não-proliferação de cursos de 3º grau de curta duração, enquanto fatores econômicos não exigirem sua instalação. Embora seja verdade que, segundo o boletim da CAPRE, em 1980, deveriam estar instalados no Estado de São Paulo 4.655 computadores (cf. Parecer CFE nº 1.680/79, da lavra do nobre cons. Heitor Gargulino de Souza), para os quais só haveria 1.257 Tecnólogos em processamento de Dados habilitados; esses computadores instalados em organizações de grande porte, em geral, estão sob o controle de engenheiros formados por cursos de graduação plena. Por outro lado, conforme o mesmo boletim da CAPRE, houve defasagem no número de Tecnólogos em processamento de Dados, formados durante o ano de 1978, enquanto a previsão total era de 265 os formados foram em número de 237. Existem, atualmente, sete cursos em funcionamento no DGE 24 (FATEC, Mackenzie, ITA, U.Fed. São Carlos, Universidade metodista de Piracicaba, União de Faculdades Franckanas, Fundação Educacional de Bauru), aos quais se junta, agora, o da Faculdade "Hebraica", autorizado em grau de recurso pelo parecer CFE nº 1680/79.

II - CONCLUSÃO

Contrário à instalação do curso de Tecnólogo em Processamento de Dados, proposto pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul nos termos do parecer.

São Paulo, 27 de agosto de 1980

a) Cons. Nicolas Boer - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casalí, Armando Octávio Ramos, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 10/09/80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de setembro de 1980

a) Consº GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em exercício.